



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001308918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016610-10.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DANIELLE PEDREIRO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com majoração dos honorários. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO n° 101661010-2024.8.26.0576

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Danielle Pedreiro Pinto

Apelado: Banco Inter S.A.

4ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Juíza prolatora: Marina de Almeida Gama Matioli

Voto n° 5.040

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. PIX. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. DIALETICIDADE.

Sentença de improcedência. Apelo da autora.

Princípio da dialeticidade. Não observância. Razões recursais não impugnam a fundamentação constante em sentença, primordialmente a conclusão de culpa exclusiva da vítima.

Recurso não conhecido. Ofensa à regra do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Incidente a regra do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Sucumbência majorada.

Recurso da autora não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos de indenização por dano material e moral julgados pela r. sentença de fls. 259/263, cujo relatório fica adotado, com o seguinte dispositivo: “Diante do supra exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos moldes do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade destas verbas está suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte condenada, à luz do disposto no art. 98, §3º, do CPC.”, sem os negritos do original.

Apelou a autora a fls. 266/272, buscando a reforma do *decisum*, fora vítima de golpe do Pix, sofrendo prejuízo de R\$ 498,99, havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade do réu decorrente de falha de segurança.

Contrarrrazões a fls. 276/284, alegando ser parte ilegítima e, no mais, pela manutenção da sentença proferida.

É o relatório.

Narrou a autora em sua petição inicial ter sido vítima de fraude, em 17 de janeiro de 2022, ao receber mensagem pelo aplicativo *WhatsApp*, noticiando ser consultor financeiro de Collalto Cred e informou a liberação em favor da autora de empréstimo no importe de R\$ 6.591,93 e para o acesso aos importes, deveria a autora efetivar depósito, via Pix, da quantia de R\$ 498,99 em nome de Flávia Pereira de Sousa, suposta representante bancária. O réu foi a instituição financeira recebedora da transferência dos valores, alegando culpa por permitir a abertura de conta por estelionatários. Requereu a acolhida do pedido, com a condenação do réu ao reembolso de R\$ 498,99 e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

A r. sentença desacolheu o pedido.

Primeiramente, não há falar em ilegitimidade passiva, presente a pertinência subjetiva. A autora imputa ao réu a prática de ato culposo a ensejar o dever de indenizar. Como asseverado em sentença, a autora é consumidora por equiparação. É o quanto basta.

No mais, não observado o princípio da dialeticidade, conseqüentemente, é caso de não se conhecer do recurso interposto.

Conforme se depreende da leitura das razões recursais, não houve a impugnação aos fundamentos constantes na r. sentença, especificamente quanto a se tratar de culpa exclusiva da vítima.

Deveria a apelante, nos termos do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil, expor as razões a sustentar o pedido de reforma.

Constou no *decisum*: “Na realidade, e alinhado com a

necessidade de a parte autora expor adequadamente os fatos, a própria narrativa indica que o prejuízo patrimonial sofrido não decorreu de uma alegada falha de segurança por parte da parte ré. Pelo contrário, foi a própria autora que, por iniciativa própria e sem qualquer intervenção da instituição financeira, encontrou o anúncio fraudulento e preencheu a solicitação de empréstimo, como comprova o *print* da conversa de fl. 18, e realizou a transferência bancária por sua conta e risco.” Nas razões de recurso, nada a propósito foi trazido, restringindo-se a alegar fazer jus ao pedido indenizatório.

A propósito o contido na obra Comentários ao Código de Processo Civil, Saraiva, 1ª edição, coordenado por Cassio Scarpinella Bueno, pág. 430: “Destaca-se, em atenção também ao princípio da dialeticidade, que é fundamental na construção da peça de apelação a observância da decisão apelada e a sua relação clara com os motivos do pedido de reforma ou de decretação de nulidade... Nos recursos de fundamentação ampla, como ocorre com a apelação, não há limita temática, podendo ser deduzidas questões processuais ou de direito material e também de fato, inclusive questionamentos acerca da valoração das provas, má apreciação do conjunto probatório, entre outras. No inciso III do art. 1010, fica claro que tanto podem ser alegados *errores in procedendo*, envolvendo vícios processuais, quanto *errores in iudicando*, que se relacionam ao erro de julgamento. Esta diferenciação deve ocorrer e, inclusive diferentemente da ordem lançada no inciso III, primeiro devem ser tratados dos erros de procedimento e, posteriormente, dos erros de julgamento...” (g.n.).

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido. Em razão do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios ficam majorados 12% do valor atribuído à causa. restando sobrestada a exigibilidade como previsto no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma.

Diante do exposto, voto para **não conhecer do recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora